



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 875/17

Acórdão

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

No Tribunal Provincial do Bié, mediante querela do M°P° (fls.38 e ss.), foram pronunciados (fls. 47 e ss.), os réus;

1. **A [REDACTED]a, t.c.p. "Kabungula",** solteiro, de 24 anos de idade, nascido em 3 de Setembro de 1992, natural da aldeia de [REDACTED], município de Nharea, província do Bié, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]a, residente na aldeia de [REDACTED], município de Nharea, província do Bié, casa s/n (fls. 5) e;
2. **A [REDACTED]e, t.c.p. "Jimuku,** solteiro, de 30 anos de idade, nascido em 12 de Janeiro de 1986, natural da aldeia de [REDACTED], município de Nharea/Bié, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]a, residente na sua terra natal, casa s/n (fls. 6 e V), pela prática de um crime de **Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 78 a 79), foi, por acórdão de 4 de Julho de 2017 (fls. 80 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo os réus condenados, por atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do C. Penal, na pena de 12 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e declarou-se perdida a favor do Estado a arma apreendida.

Desta decisão interpôs recurso por imperativo legal o M° P°, pedindo nas alegações que apresentou a reapreciação do decidido (fls. 99 e V).

Os réus, assistidos por defensor oficioso, inconformado com a decisão proferida pelo tribunal "a quo", recorreram dela (fls. 90), pedindo nas alegações, a revogação da mesma, em síntese, com os seguintes fundamentos:

Que o tribunal "a quo" andou mal ao qualificar a conduta dos réus como crime de Roubo Qualificado, porquanto, a comissão deste crime requer que haja a subtracção de coisa alheia.

Que os réus foram presos quando pretendiam vender a motorizada pertencente ao réu M [REDACTED]a ao declarante A [REDACTED]o, e que este último ao tropeçar na mochila dos réus, que na altura se encontrava no chão, apercebeu-se que nela continha uma arma de fogo, tendo participado à Polícia local, dando azo as suas detenções e instauração deste processo.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 105):

**«Ouvidos em auto de interrogatório pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, os réus voluntariamente confessaram ser autores do crime de roubo qualificado (fls. 5, 6 e 7).**

**Embora não tivesse sido trazido aos autos o ofendido, conhecido apenas por Duguré, parece existir prova susceptível de imputar aos réus a autoria do crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo n<sup>o</sup> 2 do artigo 435<sup>o</sup> do Código Penal, pelo que bem andou o tribunal “a quo”, na qualificação jurídico-penal que operou.**

**Pela natureza patrimonial do crime e a reparabilidade do dano causado, uma vez apreendida a motorizada não repugna o uso que se fez do n<sup>o</sup> 1, do artigo 94<sup>o</sup> do Código Penal».**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

**D e c i d i n d o.**

### **MATÉRIA DE FACTO**

Os factos tiveram lugar na comuna de Seteka, município da Nharea, província do Bié.

No dia 12 de Outubro de 2016, os réus concertaram em apropriar-se da motorizada de um cidadão de nacionalidade senegalesa, apenas conhecido por Duguré, ofendido nos autos e ex-patrão do co-réu Mandavela.

Assim combinados, para levar avante o seu propósito, muniram-se de uma arma de fogo do tipo AKM-47 e pediram boleia ao ofendido, alegando que pretendiam chegar ao seu local de trabalho, isto é, na zona de “Henriques ou Desvio”.

O ofendido, por desconhecer a verdadeira intenção dos réus, aceitou e rumaram para o destino indicado por estes.

Depois de percorrer uma certa distância, ao chegar num lugar ermo, os réus mandaram o ofendido parar e, tão logo parou, o réu A [REDACTED] e, empunhou a arma de fogo que trazia oculto numa pasta e efectuou um disparo, o que fez o ofendido pôr-se em fuga, deixando a sua motorizada a mercê dos réus.

Quatro dias depois do assalto, os réus dirigiram-se à Comuna da Muinha, no município do Camacupa com propósito de vender a referida motorizada, tendo, para o efeito, contactado o declarante António João, que mostrou-se interessado em comprá-la.

Ao longo das negociações, António João desconfiou da proveniência da motorizada, por isso, exigiu aos réus a documentação correspondente, ao mesmo tempo que levou-lhes a uma cantina, onde pagou-lhes bebida alcoólica.

No momento em que, António João, pretendia passar para deitar lixo, pisou na mochila que os réus traziam e sentiu que no seu interior continha um instrumento que lhe pareceu ser uma arma de fogo, tendo, por isso, se

ausentado rapidamente do local e participado à Polícia, que detiveram os réus e apreenderam a arma de fogo.

Diligências feitas, não foi possível localizar o ofendido, proprietário da motorizada, o que leva a presumir ter sido morto por acção dos réus e o cadáver ocultado (fls. 11,12 e 29).

### **APRECIAÇÃO DOS FACTOS**

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal dos réus.

Nos seus interrogatórios na fase de instrução preparatória, os réus foram confessos, descrevendo de forma unânime e coerente a ordem dos acontecimentos (fls. (5 a 7)); já na audiência de discussão e julgamento, apresentaram outra versão dos factos, alegando que a motorizada em causa era propriedade do réu Mandavela, pondo em causa o que eles próprios confessaram em sede de instrução, no entanto, nem com isso foram capazes de contrariar a prova concludente constante dos autos, principalmente o facto de terem sido preso em posse da arma de fogo, com que ameaçaram e se apoderaram da motorizada do ofendido que até à presente data se desconhece paradeiro, sendo este facto aproveitado pelos réus para ludibriar o tribunal e se verem livres da acção da justiça.

Pelo que acima ficou exposto, não restam dúvidas da comissão dos factos pelos réus.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

Com o comportamento assumido cometeram os réus, em co-autoria material, um crime de **Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do C. Penal.**

Por terem feito uso da arma de fogo, sem licença nem autorização, para subtração da motorizada do ofendido, incorreram os réus na prática de um crime de **Detenção Posse e Uso Ilegal de Arma de Fogo, p. e p. pelo 123º do Diploma Legislativo nº 3778/67, de 22 de Novembro.**

### **MEDIDA DA PENA**

O crime roubo qualificado é punido com a moldura penal abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior e o de detenção uso posse ilegal de arma de fogo é punido com a de 3 dias a 2 anos de prisão e multa de Kz. 2.000,00 (dois mil Kwanzas) à Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas).

Agravam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias: 7ª (pactuado entre duas pessoas), 10ª (cometido por duas pessoas) 11ª (surpresa), 18ª (lugar ermo), todas do artigo 34º do Código Penal.

Não é de se acolher a circunstância agravante 25ª (obrigação especial de não o cometer), por falta de suporte fáctico.

Atenuam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial), 19ª (natureza

reparável do dano) e 23ª (modesta condição sócio-económica), todas do artigo 39º do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuante, atentos a vertente patrimonial do crime, a sua reparabilidade e o facto da motorizada ter sido apreendida, justifica-se o uso da atenuação extraordinária do artigo 94 nº 1 do C. Penal.

Nestes termos; acordam os desta câmara, em alterar a decisão recorrida, sendo o réu condenado pelo crime de roubo qualificado, na pena de (10) dez anos de prisão maior e pelo crime de detenção, posse e uso ilegal de arma de fogo, na pena de (1) um ano de prisão e Kz 10.000.00 de multa. Em cúmulo jurídico na pena única de (10) dez anos e (4) quatro meses de prisão maior e multa de Kz 10.000.00. Confirmando, - 21, no mais, o decidido.

Luanda, aos 11 de julho de 2018

Domingos Lopesquita.

Daniel Hodista Junda

Arnelio Simbra